



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 179 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06.03.2012

PROCESSO Nº. 1/5013/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2005.19520

RECORRENTE: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO; CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL.

Falta de Documentos Fiscais. Operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, no período de janeiro a dezembro de 2003. NULIDADE PROCESSUAL em face de tratar-se de reinício de fiscalização, autorizada por autoridade incompetente. Decisão arrimada pelo art. 53 parágrafo 2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99. E art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123 III, Aline "b" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com mais detalhes e informações sobre o processo de trabalho realizado pelo agente atuante.

As páginas 121 constam a relação de documentos e livros fiscais que embasaram a autuação.

Tempestivamente a atuada apresenta impugnação:

Aduz: Presunção do Agente Fiscal, pois não adotou as devidas cautelas legais, discordando da autuação e requer a IMPROCEDENCIA do feito.

O Julgador Singular desconsidera toda a argumentação da empresa e decide-se pela Procedência do feito.

O Parecer envereda pelo mesmo caminho não considerando os argumentos do Recurso do Contribuinte.

Vindo a julgamento o Conselheiro da 2ª Câmara encaminhou o processo a Perícia que analisou a autuação e reduziu a base de cálculo após a apresentação de documentos pela empresa que descaracterizaram parte da ação.

Ocorre tanto a 1ª Instância quando a Consultoria Tributária equivocaram-se, pois decorrido o prazo regulamentar para realização da ação, somente poderá ser feita uma repetição com autorização de um dos coordenadores da CATRI, observando-se que anterior a Ordem de Serviço - nº 2005.24.762, já havia sido emitida a ordem 2005.17650, tendo como mesmo signatário um Orientador de Célula, no caso Antonio Sampaio Filho, equivoco não percebido.



Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, a ação.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O Fisco Estadual acusa o autuado de **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL.**

Arrimado no fato supracitado, o autuante considerou como infringido os artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e em consequência sugeriu a penalidade do art. 123 III "b" da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/2003.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que não foram analisadas pelo Douto Julgador de 1ª Instância que declarou como PROCEDENTE o feito do Agente do fisco, o mesmo ocorrendo na Consultoria Tributária que referendou o Julgamento de 1ª Instância,

Na 2ª Instância O processo foi encaminhado a Perícia Técnica pelo Julgador, e o Crédito Tributário apontado na inicial foi reduzido.

Após essas considerações inicio as preliminares para embasar meu voto.

Analisando o processo verifico que o conceito de "reinício" aplica-se ao processo **sub examine** – grifo nosso, sendo oportuno evocar o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97, que define como autoridades competentes para designarem servidores fazendários para promover ação fiscal, o Secretário da Fazenda e os Coordenadores da CATRI.

Cabe destacar também O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, que estabelece a competência desses Coordenadores, para designar o reinício de ação fiscal.



Vejamos:

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Desse modo ao instruir o meu voto, e considerando os postulados da legislação exposta, observo inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, e analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, e desse modo o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação, sendo este o entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, entendo acertada a decisão da Consultoria Tributária e faço dele o meu Voto, decidindo pela NULIDADE do feito.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é:

Recorrente: MULTICOR INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

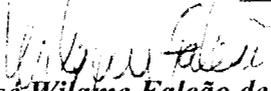
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

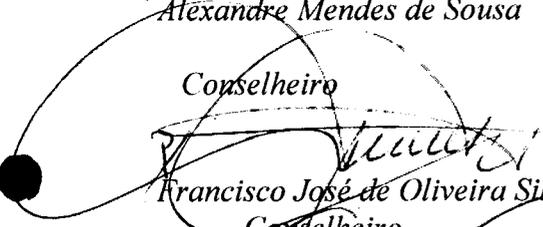
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, considerando que o processo resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal,



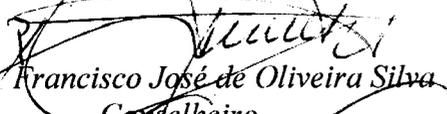
nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2012.

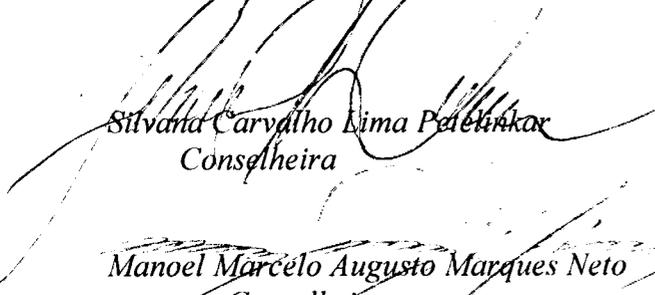

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

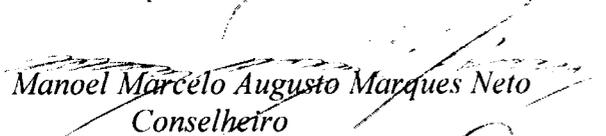
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

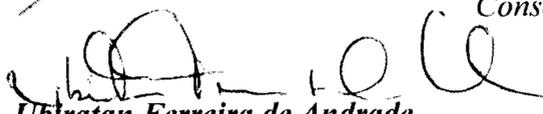
Conselheiro

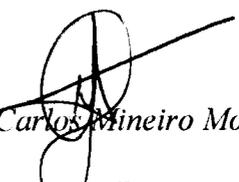

Silvana Carvalho Lima Pedreira

Conselheira

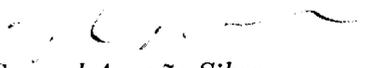

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

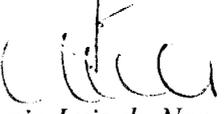

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Processo: 1/5013-2005 - AI. 1/2005.19520